




CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Em 09/08/00  
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 1448/2000  
(Do Deputado Xavier)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.  
Em 10/08/00

Institui procedimentos especiais para  
prevenção e detecção dos casos de  
Lesões por Esforços Repetitivos - LER.

  
Stamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Distrito Federal instituirá procedimentos especiais de vigilância e fiscalização visando à prevenção e detecção dos casos de Lesões por Esforços Repetitivos - LER - nos trabalhadores.

§ 1º - Entende-se por vigilância o conjunto de ações que proporcionam a detecção ou prevenção de mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde, com a finalidade de prevenir e controlar os casos de LER.

§ 2º - Os procedimentos especiais de fiscalização a que se refere esta lei destinam-se a verificar a observância, pelos empregadores, das seguintes medidas:

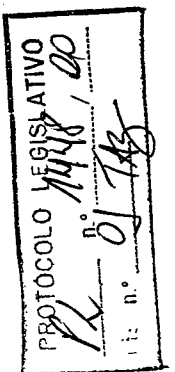
I - cumprimento das normas legais pertinentes à prevenção e detecção dos casos de LER;

II - informação aos trabalhadores, por meio de cartazes, cartilhas e palestras, dos riscos de se contrair LER em razão da natureza do trabalho desempenhado;

III - procedimentos especiais definidos no Plano de Controle do Ritmo de Trabalho.

§ 3º - O Plano a que se refere o inciso III será instituído pelo empregador, junto com os empregados, a partir de uma análise ergonômica da atividade de trabalho, elaborada conforme o contingente de homens e mulheres envolvidos no processo de trabalho, a idade de cada um, as tarefas desempenhadas, o ritmo e a jornada diária de trabalho.

§ 4º - O Plano de Controle do Ritmo de Trabalho deverá ser instituído até um ano após a publicação desta lei e remetido aos órgãos públicos responsáveis pela saúde do trabalhador.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º - A suspeita ou a constatação de LER será comunicada ao órgão responsável pela saúde do trabalhador ou à entidade representativa de classe a que ele pertença.

Art. 3º - Constatado o descumprimento de qualquer uma das medidas enumeradas nos incisos I a III do § 2º do art. 1º desta lei, será o infrator notificado para, no prazo de setenta e duas horas, sanar as irregulares ou apresentar plano detalhado para saná-las.

§ 1º - Vencido o prazo de setenta e duas horas sem que tenham sido tomadas as providências previstas no "caput" deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I - multa diária no valor de duas mil UFIRs;

II - suspensão temporária das atividades em caso de reincidência ou risco iminente à saúde do trabalhador.

§ 2º - O plano a que se refere este artigo será avaliado pelo poder público, que decidirá, motivadamente, sobre a sua aprovação ou não, no prazo de quarenta e oito horas.

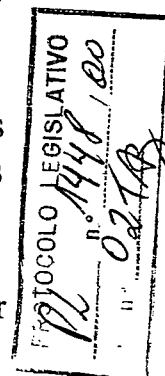
§ 3º - Não havendo a aprovação do plano apresentado, o infrator terá setenta e duas horas para sanar a irregularidade, e, não o fazendo, ser-lhe-ão impostas as penalidades previstas no § 1º deste artigo.

Art. 4º - Para a execução dos procedimentos especiais previstos nesta lei, o poder público poderá firmar convênios com a União, os municípios e as entidades representativas patronais ou sindicatos profissionais.

Parágrafo único - Os convênios firmados com entidades representativas de classe, previstos no "caput" deste artigo, terão como objeto apenas os procedimentos especiais relativos às funções de vigilância.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de verba consignada no orçamento do Distrito Federal.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.


### JUSTIFICATIVA

Com o avanço da tecnologia e conseqüentemente a incorporação de novas máquinas no dia-a-dia do trabalhador, a exemplo da informática, conjugado com a busca de ganhos cada vez maior de produtividade, tem surgido novos tipos de doenças do trabalho ocasionadas principalmente pela quantidade de horas dedicadas à execução de atividades repetitivas, a exemplo da LER (Lesão por Esforços Repetitivos).

Essa doença tem afastado inúmeros trabalhadores da ativa, ocasionando aposentadoria precoce, demanda em hospitais públicos, gastos com medicamentos e até demissões, pois quando o trabalhador consegue se recuperar fica impedido de voltar a exercer sua atividade para a qual foi contratado, não servindo assim, aos interesses do empregador.

Visando um maior controle dessa doença (LER), apresentamos a presente proposta que esperamos ver aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em

  
DEPUTADO XAVIER  
Líder do PPB

